



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBRA 124/04/

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

### PROJETO DE RESOLUÇÃO No. /2020

"Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 168/2019".

**HÉLIO ALVES RIBEIRO,** Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Denega o recurso interposto pelo Vereador *Ricardo Longatti França* contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 168/2019 por vício de iniciativa, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea "d" e "e" da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e pela ausência de previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual (art.2º da Lei nº4.320/64).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

missão de Justiça e Redação

Sala das Sessões, aos 04 de março de 2020.

CÉLIO MÁSSAO KANESAKI

Presidente

**EDVALDO BERTIPAGLIA** 

Vice-Presidente

LUIZ CARLOS CHIAPARINE

, Relator





## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº. 277/2020

Recurso nº. 01/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

Foi interposto recurso pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França em face da decisão proferida pelo Presidente da Câmara (fl.20) pelo não recebimento do Projeto de Lei 168/2019 que obriga colocar placa indicativa de locação nos imóveis utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do município.

Nos termos do artigo 149§ 1º e 2º do Regimento Interno, eu, na qualidade de Relator da Comissão, concluo da seguinte forma:

O recurso encontra-se tempestivo, uma vez que observou o prazo de 10 (dez) dias.

O llustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 13 de dezembro de 2019 (sexta-feira) e interpôs o recurso no dia 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira).

A Câmara Municipal esteve e, período de recesso do dia 15 de dezembro de 2019 ao dia 15 de fevereiro.

Assim, estando tempestivo, o presente recurso merece ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 149, *caput* e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

O Parlamentar Recorrente impugna a decisão do Exmo. Presidente da Câmara que não recebeu o Projeto de Lei 168/2019 baseada no parecer elaborado pelo Departamento Jurídico que exarou o entendimento no sentido de que, ao minudenciar a metragem das placas, o material que deverá ser utilização, a sua cor e a altura o Projeto de Lei acabou por incorrer em inconstitucionalidade forma, na medida que invadiu o campo de atuação do próprio Prefeito.

Por sua vez, o Recorrente sustenta (fls.25/28) que segundo o entendimento do Departamento Jurídico e do despacho proferido pelo Presidente desta casa existe legalidade e constitucionalidade nos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de placas indicativas de locação e dispõe sobre a responsabilidade pelos gastos com a confecção, instalação e manutenção dos





## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBĂ

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

informativos, tendo em vista que esses artigos não tratam da organização e nem do funcionamento da Administração Municipal, mas somente busca o aprimoramento da transparência dos atos do Poder Público. Em relação ao artigo 2º fundamenta que já foi protocolada uma emenda junto com o Recurso alterando o artigo e suprimindo o seu parágrafo único que é onde estão as especificações das placas a serem colocadas. Bem como, ressalta que o Projeto de Lei nº 166/2019 que tem como escopo a obrigatoriedade da fixação de placa informativa em obras públicas paralisadas recebeu parecer favorável quanto a sua constitucionalidade e legalidade, sendo inclusive recebido pela Presidência desta Casa para seu regular trâmite.

Quanto ao mérito o recurso não merece prosperar, pois há, em nosso entendimento, vício formal de iniciativa.

A decisão proferida pelo Exmo. Presidente da Câmara foi de acordo com o parecer não vinculante elaborado pelo Departamento Jurídico e está em consonância com o entendimento do presente Relator.

Nos termos do art. 47, inciso II, "d", e "e" da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, **compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização administrativa, criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração e das leis que importem aumento da despesa.

Em razão do princípio da separação dos poderes, cabe primordialmente ao Chefe do Executivo as funções de planejamento, organização e direção das atividades inerentes ao Poder Público, o que inclui a forma que se dará a gestão pública.

No presente caso o Projeto de Lei ultrapassa a seara da transparência dos atos da Administração Pública adentrando na discricionariedade de como os atos deverão ser realizados.

A forma se dará a publicidade deve ser uma escolha do gestor que sabe quais as medidas são possíveis de serem tomadas.

As informações que devem constar nas placas a serem colocadas na frente do imóvel já constam de forma ampla, clara e de fácil acesso no site dos entes da Administração Pública, não havendo nenhum empecilho no seu acesso.

Todo e qualquer cidadão pode, a qualquer tempo, ter acesso no endereço eletrônico ou solicitar a informação desejada acerca da contratação diretamente no setor responsável dos entes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBRE

#### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Ademais, além da interferência na gestão pública, no presente caso há também a criação de despesa para o Poder Público sem o cumprimento dos requisitos previsto nas Leis para a criação de despesas.

Para a efetivação da presente lei gera um custo para a Administração, não tendo sido demonstrado pelo Vereador a disponibilidade orçamentária na sua efetivação.

Segundo o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64 todas as despesas dos órgãos dos Governos deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual e a realização de qualquer gasto não previsto na lei poderá acarretar crime de responsabilidade, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Assim, o Projeto de Lei é inconstitucional em razão de vício formal de iniciativa, insanável.

Dessa forma, **RECEBO** o presente recurso com efeito devolutivo, mas no mérito **NÃO ACOLHO**, mantendo a decisão do Exmo. Presidente, e VOTO FAVORÁVEL para deliberação em plenário sobre a matéria aqui relatada.

Segue o Projeto de Resolução, denegando o Recurso, para deliberação em **um turno de votação** em plenário na primeira Sessão Ordinária após a sua leitura, com o quórum de **aprovação de 2/3** (art. 149, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº. 277/2020

Recurso nº. 01/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

#### **VOTO**

Eu, Vereador Edvaldo Bertipaglia, presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:

7

Favorável

Desfavorável

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em Parecer da Comissão, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04 de março, 190ª de elevação à categoria

de freguesia.

EDVALDO BÉRTIPÁGLIA

Vice- Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 24/04/2020 - 1

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº. 277/2020

Recurso nº. 01/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

#### VOTO

Eu, Vereador Célio Massao Kanesaki, Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:

X	Favorável	De <b>s</b> favorável
<b>*</b>	1 avolavel	 Desiavorave

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em Parecer da Comissão, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente